

para a elaboração da 1.ª fase dos estudos da obra de remodelação e ampliação das instalações do Instituto Nacional de Estatística, em Lisboa, pela importância de 3 644 850\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 2 369 153\$.
2. Em 1974 — 1 275 697\$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 101/73

de 13 de Março

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de instalações especiais — electricidade, gás, ar comprimido e vácuo — do edifício das secções de física e química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, pela importância de 13 236 955\$, que poderá elevar-se a 14 560 650\$50, no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo proveniente da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	9 000 000\$00
Em 1974	5 560 650\$50

2. O saldo apurado no primeiro ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1972, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Geográfica de Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1972:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	120 000\$00
Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	120 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 26 de Fevereiro de 1973. — O Presidente, *Jus-tino Mendes de Almeida.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 102/73

de 13 de Março

As condições de exercício de funções directivas nos estabelecimentos de ensino técnico médio, secundário, liceal e técnico, bem como nas escolas do magistério primário e do ensino preparatório e as remunerações que lhes correspondem acusam divergências e desvios dignos de reparo, que, nalguns casos, se tornam flagrantemente injustificáveis.

Há muito, por isso, que vem sendo reconhecida a necessidade de corrigir essas anomalias pela instituição de regime mais consentâneo com o ordenamento racional dos tipos institucionais do nosso sistema escolar e pela actualização das remunerações fixadas para os cargos directivos, nos seus vários níveis.

Um dos factores mais importantes a ter em conta na revisão das condições de exercício de funções directivas tem de ser o da responsabilidade que em vários domínios assumem os professores que são chamados ao desempenho daquelas funções.

Simultaneamente, a fixação de novas remunerações serve para melhorar o enquadramento educativo dos grupos escolares, por forma a possibilitar uma maior rentabilidade dos respectivos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos estabelecimentos de ensino técnico médio e de ensino secundário poderão ser organizadas secções desde que se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Existência de turmas em localidades diferentes da do estabelecimento sede;
- b) Existência de turmas em edifício diferente do estabelecimento sede;
- c) Existência de turmas no mesmo edifício funcionando em regime de desdobramento;
- d) Existência de turmas cujas actividades lectivas se iniciem depois das 17 horas.

2. As secções referidas na alínea c) do número anterior só poderão constituir-se para uma lotação que não seja inferior a doze turmas, e as mencionadas na alínea d) constituir-se-ão sempre que o número de turmas seja de, pelo menos, três.

3. As secções a que se refere o n.º 1 deste artigo serão orientadas por um subdirector ou por um vice-reitor.

Art. 2.º — 1. O provimento nos cargos de director ou reitor dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, bem como nos do ensino preparatório e do magistério primário, confere o direito ao abono do vencimento fixado, dentro do ramo de ensino a que pertençam, para os professores ordinários ou efectivos com a última diuturnidade, sempre que o provido se encontre habilitado com Exame de Estado do ensino secundário ou do ciclo preparatório.

2. Não se verificando as condições referidas no número anterior, os directores e reitores serão abonados do vencimento a que tiverem direito como professores dos estabelecimentos de ensino a que pertencerem.

Art. 3.º O exercício da função de director ou reitor dos estabelecimentos de ensino técnico médio, secundário e preparatório, bem como das escolas de magistério primário, confere ainda o direito à gratificação fixada na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 4.º — 1. O cargo de director de turma já existente no ensino preparatório é extensivo ao ensino secundário liceal e técnico.

2. Compete ao director de turma presidir ao conselho de turma, apreciar os problemas educativos e disciplinares dos alunos e assegurar os contactos com as famílias.

Art. 5.º — 1. É extensivo aos liceus e escolas preparatórias o cargo de professor-delegado já existente nas escolas técnicas secundárias.

2. Compete ao professor delegado orientar e coordenar o ensino de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas.

Art. 6.º — 1. O exercício das funções directivas nos estabelecimentos de ensino técnico médio, secundário liceal e técnico, bem como nas escolas do magistério primário e preparatórias, confere o direito às gratificações constantes da tabela I anexa ao presente diploma.

2. Os directores, subdirectores e professores-secretários dos estabelecimentos de ensino técnico médio e das escolas do magistério primário têm direito, além da gratificação, à redução constante da tabela II, no tempo de serviço docente que na sua qualidade de professor legalmente lhe compete.

3. A tabela III anexa ao presente diploma é aplicável, nas condições referidas no número anterior, aos titulares dos cargos nela mencionados em exercício nos estabelecimentos de ensino secundário e preparatório.

Art. 7.º — 1. As nomeações para as funções directivas mencionadas no presente diploma consideram-se sempre feitas por conveniência urgente de serviço.

2. As gratificações e reduções de serviço por um cargo não são acumuláveis com quaisquer outras previstas neste diploma.

3. É vedada aos directores e reitores a prestação de serviço docente extraordinário.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Março de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 102/73, desta data

Tabela I (n.º 1 do artigo 6.º)

Directores e reitores de estabelecimentos de ensino médio, de ensino secundário liceal e técnico, de escolas do magistério primário e preparatórias	2 000\$00
Subdirectores e vice-reitores de estabelecimentos ou secções de ensino médio, de ensino secundário liceal e técnico e de ciclo preparatório, directores de secções femininas dos liceus e professores-secretários de estabelecimentos de ensino médio e de escolas do magistério primário	1 500\$00
Secretários e directores de ciclo dos liceus, professores-secretários e directores de curso das escolas técnicas secundárias, secretários das escolas preparatórias e directores de ciclo destas quando funcionem em estabelecimentos de ensino secundário	800\$00
Directores de turma, directores de instalações e professores-delegados (a)	500\$00

(a) Durante dez meses no ano.

Tabela II (n.º 2 do artigo 6.º)

Número de turmas	Cargos			
	Directores	Subdirectores		Professores-secretários
		Da sede	Da secção	
Até 11	4	3	5	2
De 12 a 23	6	4	6	4
De 24 a 35	8	5	7	6
De 36 a 47	10	6	8	8
Mais de 48	12	7	9	10

Tabela III (n.º 3 do artigo 6.º)

Número de turmas	Cargos			
	Reitores e directores	Vice-reitores, directores das secções femininas e subdirectores		Directores de ciclo ou curso
		Da sede	Da secção	
Até 11	6	4	6	2
De 12 a 23	9	7	9	4
De 24 a 35	12	10	12	6
De 36 a 47	15	13	15	8
Mais de 48	18	16	18	10

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*